



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 3/2024)

Suprimam-se o § 4º do art. 42 e o inciso XI do § 3º do art. 142, ambos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

Em pelo menos **duas oportunidades**, a saber, no Recurso Extraordinário (RE) nº 610.290 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.507, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a sistemática das pensões deixadas aos dependentes do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina.

Os casos, julgados **por unanimidade** em 2013 e 2022, tratavam de lei estadual e distrital, respectivamente, mas, conforme aliás apontado pela própria Relatora da ADI, Ministra Cármen Lúcia, encontram análogo inclusive em nível federal, a teor do art. 20 da Lei nº 3.745, de 4 de maio de 1960, cujo *caput* prescreve que *o oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço*. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, estende o direito à praça contribuinte estável (isto é, que, à época da expulsão, contasse mais de dez anos de serviço).

A eminente Relatora observou que a norma então impugnada *harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República), pois a pensão militar é benefício previdenciário para a proteção dos dependentes do militar excluído da corporação. Estender-se a eles os efeitos da punição disciplinar imposta ao militar, que pagou, quando em serviço, as contribuições para a constituição da pensão militar, não atende ao princípio da razoabilidade* (grifamos).

Na ocasião, dialogou, inclusive, com o voto condutor, no mesmo sentido, anteriormente proferido pelo Relator do RE, Ministro Ricardo Lewandowski, que pontuou que *não se trata de um benefício gratuito concedido aos dependentes do policial militar, porém, de uma contraprestação às contribuições*



previdenciárias por ele pagas durante o período efetivamente trabalhado. Dessa forma, sua exclusão da corporação não pode repercutir nos benefícios previdenciários para os quais efetivamente contribuiu. Entender de forma diversa seria placitar verdadeiro **enriquecimento ilícito** da Administração Pública que, em um sistema contributivo de seguro, apenas receberia as contribuições do trabalhador, sem nenhuma contraprestação em troca (grifos nossos).

A matéria, cabe frisar, é **estranha** ao objeto principal da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2024, cuja própria ementa, aliás, alega *vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar, nem sequer mencionando as pensões*. O que pretende o articulado normativo, contudo, é produzir, de maneira açodada, uma equiparação entre as pensões militares e a aposentadoria compulsória, aplicada como punição a titulares de cargos vitalícios (magistrados e membros do Ministério Público) condenados por decisão definitiva dos respectivos Conselhos ou órgãos correccionais.

Ocorre que essa equiparação, feita de forma simplória e sem fundamentação específica, ignora **distinções essenciais** entre os institutos, que demandariam tratamento apartado e reflexão profunda, especialmente diante do peculiar regime constitucional a que estão sujeitos os militares, reconhecido pela jurisprudência do STF como um *regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142 da Constituição Federal (CF/88), na hierarquia e na disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido* (ADI 6.595, julgada também em 2022).

Olvida-se, em particular, de que a pensão é paga aos **dependentes** do militar, e não ao militar em si, de forma que cassar o direito à pensão potencialmente violaria o princípio constitucional da **intranscendência das sanções** (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), punindo pessoa diversa da que praticou a infração. Mais do que isso, implicaria também potencial ofensa ao direito desses dependentes à **ampla defesa** e ao **contraditório** (inciso LV do mesmo artigo), já que teriam seu direito à pensão extinto sem que lhes fosse dada a oportunidade de contradita, tendo em vista nem sequer participarem do processo de exclusão do militar.

Em uma análise teleológica, observa-se que a intenção do legislador ao incorporar ao ordenamento jurídico a figura da chamada “morte ficta” foi, nos moldes do art. 226 da Constituição, proteger a **família do militar**, de modo que não fique desguarnecida. Tal constatação é ratificada pela disposição no art. 71, *caput*, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), o qual dispõe que *a pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica*.



Por todas essas razões, entendemos que se afigura de todo imprópria a discussão da matéria no âmbito desta PEC, cujo principal objeto, repise-se, é a extinção da aposentadoria compulsória sancionatória. Pedimos, dessa forma, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

